



CONGRESSO NACIONAL

MPV-351

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07.02.2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário 491
---	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Adite-se onde couber na Medida Provisória n.º 351, de 22 de Janeiro de 2007, uma Seção intitulada "DA ALIENAÇÃO E DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS" com a seguinte redação:

SEÇÃO (...)

DA ALIENAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

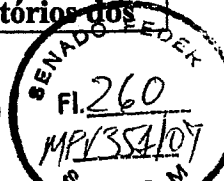
Art. (...) - A União deverá transferir os ativos provenientes de programas de recuperação fiscal ou de parcelamentos tributários, representados pelos direitos creditórios e respectivas garantias, para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA devendo a mesma assumir as obrigações de recebimento antecipado mediante alienação ou securitização dos créditos nos termos do art. (...) desta lei.

Art. (...) - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA as obrigações de gestão dos bens e direitos creditórios provenientes das pessoas jurídicas excluídas de programas de parcelamento ou de recuperação fiscal instituídos por lei, visando a recuperação desses ativos representados pelos direitos creditórios e respectivas garantias.

Art. (...) - Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a anuir a assunção pela EMGEA das obrigações de gestão dos direitos creditórios e respectivas garantias provenientes de parcelamentos tributários ou de recuperação fiscal e das obrigações da EMGEA estabelecidas nos Art.(...) desta Lei.

Parágrafo único - Havendo a assunção a que se refere o *caput* deste artigo, fica a União autorizada a garantir as obrigações da EMGEA com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS por força desta Lei.

Art. (...) - Em virtude da transferência ou alienação dos bens e direitos creditórios dos



parcelamentos tributários, nos termos da Medida Provisória n.º 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, a EMGEA fica autorizada a realizar, administrativa ou judicialmente, as negociações e as transações necessárias à recuperação e ao recebimento total ou parcial dos créditos dos citados parcelamentos na forma desta lei, bem como, por sua conta e risco, a promover a securitização dos direitos creditórios transferidos.

Parágrafo único - Fica facultado à União, representada pela Diretoria da EMGEA, e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias, nos termos do artigo 171 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, celebrar transação com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários.

Art. (...) - O Poder Executivo estabelecerá as condições mínimas para a alienação pela EMGEA dos direitos creditórios dos fluxos de pagamentos provenientes de programas de recuperação fiscal e de parcelamentos da dívida tributária para com a União, fixando as condições de equalização entre o valor mínimo de alienação e o valor nominal da dívida, observando-se obrigatoriamente as condições de mercado e os critérios de equivalência econômica para a data da transação.

§1º - As condições de mercado e os critérios de equivalência econômica deverão tomar por base as regras do parcelamento estabelecidas na lei que instituiu o respectivo parcelamento e o deságio médio praticado para os títulos públicos de longo prazo de emissão do Tesouro Nacional.

§2º - O devedor com as obrigações em dia perante o respectivo parcelamento terá o direito de preferência na compra dos direitos creditórios da União referente à sua dívida e poderá requerer da EMGEA a respectiva alienação.

§3º - A alienação preferencialmente dar-se-á sob a forma de leilão em balcão da Bolsa de Valores ou em pregão eletrônico e qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá ofertar lance, sempre superior ao valor mínimo, mediante instituição financeira ou corretora de valores.

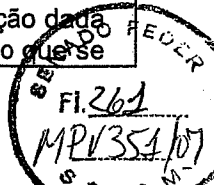
§4º - A EMGEA poderá delegar a uma instituição financeira oficial a alienação dos direitos creditórios de que trata este artigo e a seu exclusivo critério poderá constituir fundo de investimentos em direitos creditórios.

Art. (...) - Fica a União autorizada a aceitar da EMGEA créditos tributários líquidos e certos contra a Fazenda Pública, inclusive aqueles concedidos por meio da emissão de precatórios de natureza tributária, cujos pagamentos estejam ou não vencidos, respeitados nas respectivas liquidações o art. 100 da Constituição Federal e o disposto no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na hipótese de recebimento pela EMGEA na quitação, parcial ou total, de débito tributário.

Art. (...) - No caso do pagamento realizar-se através de títulos de dívida pública ou através créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, a equalização será estabelecida pela EMGEA entre os valores dos títulos ou dos créditos e o valor de dívida para a data do pagamento, observando-se critérios de equivalência econômica praticados no mercado financeiro e de títulos públicos.

Art. (...) - Os valores efetivamente recebidos por força desta lei serão, sempre que possível, utilizados preferencialmente para o pagamento das dívidas e obrigações judiciais do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. (...) - O eventual resultado apurado quando da extinção do crédito tributário, nos termos desta lei, será registrado pelo devedor como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no §2º, do art. 38, do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo do inciso VIII, do art. 1º, do Decreto-lei n.º 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se



refere a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. (...) - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção no prazo de sessenta dias a contar da data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O PAC precisa de superavit fiscal para cumprir os investimentos previstos. Não é possível que a União dispondo dos ativos representados pelos direitos creditórios de parcelamentos tributários – inclusive os passivos das empresas excluídas desses programas – não exerça uma cobrança efetiva e nem antecipe recursos, sem dívida pública, mediante instrumentos de mercados como, por exemplo, fundos de direitos creditórios.

A União dispõe de uma empresa eficiente e enxuta, criada com o objeto de recuperação de créditos, que vem promovendo com sucesso a recuperação de diversos ativos. Trata-se da EMGEA que poderá ser utilizada pelo Governo para a recuperação e antecipação de créditos tributários relativos aos parcelamentos tributários.

A recuperação e antecipação desses créditos poderão representar uma entrada de caixa, sem dívida, superior a 1% (um por cento) do PIB, compensando a justa renúncia fiscal feita pelo Governo para proporcionar a alavancagem de empresas privadas. Esta emenda a rigor é, inclusive, um imperativo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

